



OUVIDORIA: **4600-0/2017**
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
CONSELHEIRO: MOISÉS MACIEL

Senhor Conselheiro,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, sendo realizada análise preliminar pela Secex do Conselheiro Interino Moisés Maciel que concluiu pela citação do Prefeito para prestar esclarecimentos sobre a seguinte irregularidade:

1) MB 99. Não encaminhar a carga mensal do Aplic relativa aos meses de outubro a dezembro do exercício financeiro de 2017, bem como as informações sobre as contas anuais de governo do município para o mesmo ano, prejudicando a atuação desta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio constitucionalmente previsto.

1.1 Ausência de encaminhamento das contas anuais de governo do exercício de 2017 ao TCE-MT, através do sistema Aplic, bem como da carga mensal relativa aos meses de outubro a dezembro, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, descumprindo a Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP

O Relator encaminhou o Ofício nº 1021/2018, datado de 16 de julho, citando o gestor para encaminhe toda documentação necessária a instrução dos autos no prazo de 15 dias, não apresentado citação para que o mesmo se manifestasse sobre a irregularidade apontada pela equipe técnica.

No dia 08 de agosto o Prefeito protocolou (198056/2018) documentação pertinente às contas anuais de governo, exercício 2017, no entanto esses documentos não podem ser aceitos como oficiais para considerar a devida prestação de contas junto ao TCE-MT, pelas seguintes razões:



- 1. As Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, conforme estabelece o Artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.**

O TCE-MT possui sistema informatizado de prestação de contas (Aplic) desde 2003, sendo que as prestações de contas mensais e anuais (balancetes e balanços) deixaram de ser encaminhados em 2012, tornando o sistema Aplic o meio exclusivo de prestação de contas.

A exclusividade na prestação de contas eletrônica não foi apenas para tornar o ato moderno ou ágil, esse formato oferece ao TCE a possibilidade de análises mais acuradas das informações prestadas pelos fiscalizados, além de oferecer maior confiabilidade por se tratarem de informações pormenorizadas e não apenas planilhas totalizadoras elaboradas pelos gestores ou sintetizadas em balanços que não refletem as movimentações contábeis diárias e mensais.

Atualmente o Sistema Aplic conta com uma complexa relação de tabelas em seu leiaute, além de diversas regras de validação sobre as informações prestadas, gerando maior coerência nas informações prestadas ao TCE, não podendo ser substituídas por balanços feitos sem nenhuma validação prévia sobre o seu conteúdo.

Prova disso é o fato da Prefeitura de Pedra Preta se quer conseguir encaminhar a prestação de contas do mês de dezembro ao TCE, demonstrando que não há segurança contábil para se aceitar como prestação de contas o encaminhamento de Balanços manuais, considerando a quantidade de inconsistências encontradas pelo próprio fiscalizado ao tentar encaminhar a última carga mensal.

Importante frisar ainda que as dificuldades de envio das cargas não podem ser atribuídas ao sistema Aplic, mas a ineficiência nos registros e controle contábeis do fiscalizado, isso porque o Aplic segue as normas estabelecidas pela STN, dessa forma qualquer não envio está ligado a inconsistência das informações e não às exigências do TCE-MT.

Esse fato reforça mais uma vez a importância da decisão deste TCE na edição da Resolução Normativa nº 36/2012, não permitindo aos fiscalizados o encaminhamento de balanços sem a devida consistência, coerência e fidedignidade dos registros contábeis.



2. As informações emitidas em PDF não são suficientes para elaboração de relatório técnico conclusivo sobre as contas anuais

A não prestação de contas nos moldes estabelecidos pelo TCE no caso de Pedra Preta é reincidente, considerando que a análise das contas anuais do exercício de 2016 foram feitas sobre documentação encaminhada fora do sistema Aplic.

A decisão similar em aceitar a prestação de contas física, via protocolo, fez com que o relatório técnico não fosse conclusivo sobre três pontos de controle importantes das Contas de Governo:

- a) Disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte. Análise necessária de maneira pormenorizada por fonte, no entanto a prestação de contas em PDF não contempla essa informação ao contrário da prestação de contas eletrônica que detalha todas as receitas e despesas por fonte e destinação de recursos.
- b) Apuração do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF. O cálculo realizado pelo TCE exige um grau de detalhamento que as informações consolidadas em balanços não permitem análise conclusiva, sendo mais uma vez necessárias as informações pormenorizadas e encaminhadas eletronicamente.
- c) Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final de mandato. Para análise conclusiva desse item são necessárias informações separadas por mês, não sendo possível a manifestação conclusiva pela equipe técnica apenas com base em dados consolidados.

Devido à ausência de análise conclusiva sobre esses três itens o MPC converteu seu Parecer Ministerial em Pedido de Diligência (Doc nº 322797/2017 – Processo 78107/2016), requerendo a conversão das Contas Anuais de Governo em Tomada de Contas Ordinária e análise dos itens em que não houve manifestação conclusiva da equipe técnica.

Isso demonstra que a análise das Contas Anuais de Governo, baseada apenas nas informações encaminhadas de maneira consolidada e sem a existências das cargas mensais pormenorizadas, são inócuas e improdutivas, considerando que o processo não será apreciado para efeitos de Parecer Prévio até que todas as informações sejam remetidas ao TCE eletronicamente.



No caso do exercício de 2016, a carga mensal do mês de dezembro foi encaminhada apenas no dia 24 de janeiro de 2018, quase um ano após o prazo regimental estabelecido pelo TCE, momento em que foi possível a elaboração de informação complementar pela equipe técnica.

Tal situação estimula a não prestação de contas tempestivas, visto que o TCE tem decidido por aguardar o encaminhamento das cargas mensais do Aplic nos prazos e datas definidos pela conveniência dos fiscalizados, inexistindo qualquer punição, além de pequena multa estabelecida em Processo de RNI.

Conclusão:

A prestação de contas irregular foi protocolada sob o nº 198056/2018 e juntada ao Processo de Contas Anuais, no entanto, considerando o que determina a Resolução Normativa nº 36/2012, conclui-se pelo **desentranhamento desses documentos e devolução ao Prefeito Municipal**, determinando que a Prestação de Contas seja feita nos moldes estabelecidos pelo TCE-MT.

Considerando ainda a ausência de prestação de contas válida e completa ao TCE-MT, que seja **encaminhado o Processo ao Protocolo para conversão do Processo de Contas Anuais de Governo em Tomada de Contas**.

Após conversão do Processo deverá ser feita citação do gestor para que apresente suas manifestações de defesa sobre a seguinte irregularidade:

1) Não encaminhar a prestação de contas anuais consolidada do município, assim como as cargas mensais que compõe a obrigação Constitucional de prestar ao TCE-MT, por meio do sistema Aplic. MB02.

Dispositivo Normativo:

Art. 71, I e II, da Constituição da República

Art. 209, §1º, da Constituição Estadual

Art. 26 Lei Complementar nº 269/2007

Art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT

Art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012.



Sugere-se ainda ao Relator a emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, considerando a reincidência de não prestação de contas tempestivas ao TCE-MT, independente do encaminhamento futuro dos documentos obrigatórios.

Tal proposta está calcada na obrigação constitucional imposta ao TCE em apreciar as contas dos Chefes do Poder Executivo dentro do exercício financeiro seguinte, Artigo 210, I, Constituição Estadual, sendo impossível ao TCE o atendimento desse dispositivo caso continue a aceitar as prestações de contas intempestivas.

Dessa forma, considerando a ausência de prestação de contas regular ao TCE-MT, impossibilitando a análise conclusiva dessa Secex sobre as Contas de Governo do Município, assim como os argumentos e justificativas apresentadas nesse Despacho, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá - MT, 09 de agosto de 2018.

(Assinatura Digital)

Joel Bino do Nascimento Júnior
Secretário de Controle Externo de Receita e Governo